



DESPACHO

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, determino a divulgação dos critérios de ponderação curricular e respetiva valoração aplicáveis aos trabalhadores da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, aprovados em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada nesta data.

Lisboa, 25 de novembro de 2025.

A Secretária-Geral Adjunta da Educação e Ciência

– Ana Almeida –

(Nos termos do despacho n.º 11172/2025, de 23 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro)

ANEXO I

CRITÉRIOS A APLICAR NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR E RESPECTIVA VALORAÇÃO | CICLO AVALIATIVO 2025

Carreira Técnica Superior e de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação

1. Relativamente ao ano de 2025, na avaliação de desempenho dos trabalhadores por ponderação curricular nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, são considerados os seguintes fatores, a que correspondem os seguintes pesos (tendo por referência o n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro):
 - a) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – 10%;
 - b) A experiência profissional (EP) – 55%;
 - c) A valoração curricular (VC) – 20%;
 - d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ($0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$) – 15%.
2. Quando deva ser atribuída a pontuação 1 ao conjunto dos fatores a que se refere a alínea d), as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos (tendo por referência o n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro):
 - i) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – mantém-se nos 10%;
 - ii) A experiência profissional (EP) – sobe para 60%;
 - iii) A valoração curricular (VC) – mantém-se nos 20%;
 - iv) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ($0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$) – desce para 10%.
3. Cada um dos elementos da ponderação curricular é avaliado com uma pontuação de **1, 3 ou 5**, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Coordenador da Avaliação, não podendo, em qualquer caso ser atribuída pontuação inferior a 1 (tendo por referência o n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).
4. O fator referido na alínea d) ($0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$), referente ao ano em avaliação, está dividido em três subfactores cujos pesos são os seguintes

ECD – Exercício de cargos dirigentes (50%);

RIP – Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público (30%);

RIS – Exercício de funções de relevante interesse social (20%).

5. A ponderação curricular final (PC) é calculada, consoante a alínea d) dos fatores acima referidos tenha ou não no seu conjunto uma pontuação superior a 1 ou não, através das seguintes fórmulas:

- Se $0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS} > 1$, então:

$$\text{PC} = 0,1 \times \text{HAP} + 0,55 \times \text{EP} + 0,2 \times \text{VC} + 0,15 \times (0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS})$$

- Se $0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS} = 1$, então:

$$\text{PC} = 0,1 \times \text{HAP} + 0,60 \times \text{EP} + 0,2 \times \text{VC} + 0,1 \times (0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS})$$

6. Na valorização dos fatores que integram a fórmula observar-se-ão as seguintes regras:

i) Habilitações Académicas e Profissionais¹ (HAP)

Entende-se por **habilitação académica** a habilitação que corresponde a grau académico ou equiparado e por **habilitação profissional** a habilitação que corresponda a curso legalmente equiparado (tendo por referência os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Habilitação inferior à legalmente exigida à data da integração na carreira	1 ponto
Habilitação legalmente exigida para o ingresso na carreira	3 pontos
Habilitação superior à exigida (mestrado, doutoramento, curso profissionalizante para dirigentes, curso que confira o grau de especialização)	5 pontos

ii) Experiência Profissional (EP)

A experiência profissional pondera e valora o desempenho efetivo de funções ou atividades,

¹ Neste fator são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira (tendo por referência o n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos tendo por referência a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro.

A experiência profissional é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em atividades, ações ou projetos de relevante interesse para o serviço, devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidas as funções e atividades.

São consideradas atividades, ações e projetos de relevante interesse:

- Participação em grupos de trabalho, comissões e afins ao nível do serviço, da área governativa da Educação, Ciência e Inovação (incluindo as áreas governativas que lhe antecederam) e interministeriais;
- Participação em estudos e projetos;
- Membro efetivo de Júri de procedimento concursal para recrutamento de pessoal e de outros concursos com exercício efetivo;
- Participação como orador/formador em conferências, seminários, colóquios, ações de formação ou outros equiparados;
- Participação na organização de eventos, fóruns e exposições;
- Representação do serviço ou da área governativa da Educação, Ciência e Inovação (incluindo as áreas governativas que lhe antecederam) em organizações internacionais.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com exercício de funções inerentes à categoria e sem participação em atividades, ações ou projetos de relevante interesse	1 ponto
Participação em até 3 atividades, ações ou projetos de relevante interesse	3 pontos
Participação em mais de 3 atividades, ações ou projetos de relevante interesse	5 pontos

iii) Valorização Curricular (VC)

Neste fator é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas **nos últimos 5 (cinco) anos**, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos ou funções dirigentes, avaliadas de acordo com a sua duração:

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração total inferior a 50	1 ponto
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração total entre 50 e 200 horas	3 pontos
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração superior a 200 horas	5 pontos

iv) Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social (0,5xECD+0,3xRIP+0,2xRIS) referente ao biénio em avaliação, tendo por referência o descritivo dos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro:

- Cargos Dirigentes (ECD):

Neste subfactor é ponderado o exercício de cargos dirigentes, ainda que em regime de substituição, **por período igual ou superior a 60 dias**, entendendo-se como cargo dirigente os cargos de direção intermédia e superior, de gestor público e os chefes de equipa multidisciplinar.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem cargo dirigente	1 ponto
Dirigente de nível intermédio ou chefia de equipa multidisciplinar com estatuto remuneratório equiparado	3 pontos
Dirigente de nível superior	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse público (RIP)

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes²;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

² Os cargos dirigentes, conforme referimos no n.º 4, são um subfactor, tendo por referência a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro, pelo que são tratados autonomamente.

- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem cargos ou funções RIP	1 ponto
Cargos ou funções em Gabinetes de apoio aos membros do Governo, incluindo o apoio aos órgãos do governo das Regiões Autónomas e demais órgãos de soberania, bem como outros cargos cujo interesse público seja reconhecido no ato de designação	3 pontos
Titular de órgão de soberania ou de outros cargos políticos	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse social (RIS)

São considerados cargos ou funções de relevante interesse social:

- Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem exercício de cargos ou funções	1 ponto
Exercício de funções a qualquer título	3 pontos
Exercício de cargos diretivos incluindo dirigente sindical	5 pontos

7. Resultado da avaliação final

A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita, nos termos do disposto no n.º 3 artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, a escala qualitativa e quantitativa prevista no n.º 6 do artigo 50.º da citada Lei n.º 66-B/2007, pelo que o resultado global da Ponderação Curricular será expresso na escala de 1 a 5 a que correspondem as seguintes menções qualitativas e quantitativas:



Muito bom – de 4 a 5 pontos;

Bom – de 3,500 a 3,999 pontos;

Regular - de 2 a 3,499 pontos;

Desempenho Inadequado – de 1 a 1,999 pontos.

ANEXO II**CRITÉRIOS A APLICAR NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR E RESPECTIVA VALORAÇÃO | CICLO AVALIATIVO 2025****Carreira de Assistente Técnico e de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação**

1. Relativamente ao ano de 2025, na avaliação de desempenho dos trabalhadores por ponderação curricular nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, são considerados os seguintes fatores, a que correspondem os seguintes pesos (tendo por referência o n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro):

- a) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – 10%;
- b) A experiência profissional (EP) – 55%;
- c) A valoração curricular (VC) – 20%;
- d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ($0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$) – 15%.

2. Quando deva ser atribuída a pontuação 1 ao conjunto dos fatores a que se refere a alínea d), as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos (tendo por referência o n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro):

- i) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – mantém-se nos 10%;
- ii) A experiência profissional (EP) – sobe para 60%;
- iii) A valoração curricular (VC) – mantém-se nos 20%;
- iv) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ($0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$) – desce para 10%.

3. Cada um dos elementos da ponderação curricular é avaliado com uma pontuação de **1, 3 ou 5**, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Coordenador da Avaliação, não podendo, em qualquer caso ser atribuída pontuação inferior a 1 (tendo por referência o n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

4. O fator referido na alínea d) ($0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$), referente ao biénio em avaliação, está dividido em três subfactores cujos pesos são os seguintes:

ECD – Exercício de cargos dirigentes (50%);

RIP – Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público (30%);

RIS – Exercício de funções de relevante interesse social (20%).

5. A ponderação curricular final (PC) é calculada, consoante a alínea d) dos fatores acima referidos tenha ou não no seu conjunto uma pontuação superior a 1 ou não, através das seguintes fórmulas:

- Se $0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS} > 1$, então:

$$\text{PC} = 0,1 \times \text{HAP} + 0,55 \times \text{EP} + 0,2 \times \text{VC} + 0,15 \times (0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS})$$

- Se $0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS} = 1$, então:

$$\text{PC} = 0,1 \times \text{HAP} + 0,60 \times \text{EP} + 0,2 \times \text{VC} + 0,1 \times (0,5 \times \text{ECD} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS})$$

6. Na valorização dos fatores que integram a fórmula observar-se-ão as seguintes regras:

i) Habilitações Académicas e Profissionais³ (HAP)

Entende-se por **habilitação académica** a habilitação que corresponde a grau académico ou equiparado e por **habilitação profissional** a habilitação que corresponda a curso legalmente equiparado (tendo por referência os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Habilitação inferior à legalmente exigida à data da integração na carreira	1 ponto
Habilitação legalmente exigida para o ingresso na carreira	3 pontos
Habilitação superior à exigida	5 pontos

ii) Experiência Profissional (EP)

A experiência profissional pondera e valora o desempenho efetivo de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos, tendo por referência a alínea d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro⁴.

³ Neste fator são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira (tendo por referência o n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

⁴ Nas carreiras com grau de complexidade 2 – assistente técnico – o elemento ponderação curricular “exercício de cargos dirigentes” é substituído por exercício de funções de chefia de unidades e subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.

A experiência profissional é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em atividades, ações ou projetos de relevante interesse para o serviço, devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidas as funções e atividades.

São consideradas atividades, ações e projetos de relevante interesse:

- Participação em grupos de trabalho, projetos e afins;
- Membro efetivo de Júri de procedimento concursal para recrutamento de pessoal;
- Membro de Júri de outros concursos com exercício efetivo;
- Participação na organização de eventos, seminários, fóruns e exposições.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com exercício de funções inerentes à categoria	1 ponto
Participação em até 2 atividades, ações ou projetos de relevante interesse	3 pontos
Participação em mais de 2 atividades, ações ou projetos de relevante interesse	5 pontos

iii) Valorização Curricular (VC)

Neste fator é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas **nos últimos 5 (cinco) anos**, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos ou funções dirigentes, avaliadas de acordo com a sua duração:

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração total inferior a 50	1 ponto
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração total entre 50 e 200 horas	3 pontos
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração superior a 200 horas	5 pontos

iv) Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social referente ao biénio em avaliação, tendo por referência o descritivo dos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 4 de fevereiro:

- Exercício de cargos dirigentes (ECD)

Neste subfactor é ponderado o exercício de funções de chefia de unidades e subunidades orgânicas ou o exercício de funções de coordenação, nos termos legalmente previstos.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem funções de chefia ou de coordenação de unidades ou subunidades orgânicas	1 ponto
Com funções de chefia e ou de coordenação de unidades ou subunidades orgânicas sem designação formal mas devidamente comprovadas	3 pontos
Com funções de chefia e ou de coordenação de unidades ou subunidades orgânicas com designação formal	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse público (RIP)

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- Titular de órgão de soberania;
- Titular de outros cargos políticos;
- Funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos (tendo por referência o n.º 2 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro)⁵;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem cargos ou funções RIP	1 ponto
Cargos ou funções em Gabinetes de apoio aos membros do Governo, incluindo o apoio aos órgãos do Governo das Regiões Autónomas e demais órgãos de soberania, bem como outros cargos cujo interesse público seja reconhecido no ato de designação	3 pontos
Titular de órgão de soberania ou de outros cargos políticos	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse social (RIS)

⁵ Os cargos de chefia e de coordenação, conforme referimos no n.º 4, são um subfactor, tendo por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro, pelo que são tratados autonomamente.

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem exercício de cargos ou funções	1 ponto
Exercício de funções a qualquer título	3 pontos
Exercício de cargos diretivos ou dirigente sindical	5 pontos

7. Resultado da avaliação final

A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, a escala qualitativa e quantitativa prevista no n.º 6 do artigo 50.º da citada Lei n.º 66-B/2007, pelo que o resultado global da Ponderação Curricular será expresso na escala de 1 a 5 a que correspondem as seguintes menções qualitativas e quantitativas:

Muito bom – de 4 a 5 pontos;

Bom – de 3,500 a 3,999 pontos;

Regular - de 2 a 3,499 pontos;

Desempenho Inadequado – de 1 a 1,999 pontos.

ANEXO III

CRITÉRIOS A APLICAR NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR E RESPECTIVA VALORAÇÃO | CICLO AVALIATIVO 2025

Carreira de Assistente Operacional

1. Relativamente ao ano de 2025, na avaliação de desempenho dos trabalhadores por ponderação curricular nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, são considerados os seguintes fatores, a que correspondem os seguintes pesos (tendo por referência o n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro):

- a) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – 10%;
- b) A experiência profissional (EP) – 55%;
- c) A valoração curricular (VC) – 20%;
- d) O exercício de cargos de chefia ou coordenação ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ($0,5 \times \text{ECCC} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$) – 15%.

2. Quando deva ser atribuída a pontuação 1 ao conjunto dos fatores a que se refere a alínea d), as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos (tendo por referência o n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro):

- i) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – mantém-se nos 10%;
- ii) A experiência profissional (EP) – sobe para 60%;
- iii) A valoração curricular (VC) – mantém-se nos 20%;
- iv) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ($0,5 \times \text{ECCC} + 0,3 \times \text{RIP} + 0,2 \times \text{RIS}$) – desce para 10%.

3. Cada um dos elementos da ponderação curricular é avaliado com uma pontuação de **1, 3 ou 5**, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Coordenador da Avaliação, não podendo, em qualquer caso ser atribuída pontuação inferior a 1 (tendo por referência o n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

4. O fator referido na alínea d) (**0,5xECCC+0,3xRIP+0,2xRIS**), referente ao biénio em avaliação, está dividido em três subfactores cujos pesos são os seguintes:

ECD – Exercício de cargos de chefia ou coordenação (50%);

RIP – Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público (30%);

RIS – Exercício de funções de relevante interesse social (20%).

5. A ponderação curricular final (PC) é calculada, consoante a alínea d) dos fatores acima referidos tenha ou não no seu conjunto uma pontuação superior a 1, através das seguintes fórmulas:

- Se $0,5xECCC+0,3xRIP+0,2xRIS > 1$, então:

PC = 0,1xHAP + 0,55xEP + 0,2xVC + 0,15x (0,5xECCC+0,3xRIP+0,2xRIS)

- Se $0,5xECCC+0,3xRIP+0,2xRIS = 1$, então:

PC = 0,1xHAP + 0,60xEP + 0,2xVC + 0,1x (0,5xECCC+0,3xRIP+0,2xRIS)

6. Na valorização dos fatores que integram a fórmula observar-se-ão as seguintes regras:

i) **Habilitações Académicas e Profissionais⁶ (HAP)**

Entende-se por **habilitação académica** a habilitação que corresponde a grau académico ou equiparado e por **habilitação profissional** a habilitação que corresponda a curso legalmente equiparado (tendo por referência os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro).

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Habilitação académica ou profissional inferior à legalmente exigida à data da integração na carreira	1 ponto
Habilitação académica ou profissional legalmente exigida à data da integração na carreira	3 pontos
Habilitação académica ou profissional superior à exigida à data da integração na carreira	5 pontos

ii) **Experiência Profissional (EP)**

⁶Neste fator são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira (tendo por referência o n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro). No caso concreto, a habilitação legalmente exigida é a escolaridade obrigatória (4.ª classe ou 9.º ano, conforme a idade), sendo ainda exigida carteira profissional para algumas carreiras (ex. motorista).

A experiência profissional pondera e valora o desempenho efetivo de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos tendo por referência a alínea d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro⁷.

A experiência profissional é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em atividades e ações de relevante interesse para o serviço, devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidas as funções e atividades.

São consideradas atividades e ações de relevante interesse:

- Membro efetivo de Júri de procedimento concursal para recrutamento de pessoal;
- Apoio à organização de eventos, fóruns e exposições;
- Apoio à organização de seminários e reuniões.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com exercício de funções inerentes à categoria	1 ponto
Participação em até 2 atividades, ações ou projetos de relevante interesse	3 pontos
Participação em mais de 2 atividades ou ações de relevante interesse	5 pontos

iii) Valorização Curricular (VC)

Neste fator é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas **nos últimos 5 (cinco) anos**, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de funções de chefia e de coordenação, avaliadas de acordo com a sua duração:

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração total inferior a 50	1 ponto
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração total entre 50 e 200 horas	3 pontos
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração superior a 200 horas	5 pontos

⁷ Nas carreiras com grau de complexidade 1 – Assistente Operacional – o elemento ponderação curricular “exercício de cargos dirigentes” é substituído por exercício de funções de chefia de unidades e subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.

iv) Exercício de cargos de chefia ou coordenação ou de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social (0,5xECCC+0,3xRIP+0,2xRIS) referente ao biénio em avaliação, tendo por referência o descritivo dos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro:

- Exercício de Cargos de Chefia e Coordenação (ECCC)

Neste subfactor é ponderado o exercício de funções de chefia ou de coordenação do pessoal da carreira de assistente operacional sob a sua supervisão ou afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem funções de chefia ou de coordenação	1 ponto
Com funções de chefia e ou de coordenação sem designação formal mas devidamente comprovadas	3 pontos
Com funções de chefia e ou de coordenação com designação formal	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse público (RIP)

São considerados funções de relevante interesse público (artigo 7.º):

- a) Titular de órgão de soberania nacional ou regional;
- b) Titular de órgãos autárquicos;
- c) Funções de chefia ou de Coordenação do pessoal da carreira de assistente operacional sob a sua supervisão ou afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável (tendo por referência o n.º 2 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010)⁸;
- d) Funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados (ex. órgãos autárquicos);
- e) Funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Funções em gabinetes de apoio dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

⁸ Os cargos de chefia e de coordenação, conforme referimos no n.º 4, são um subfactor, tendo por referência a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro, pelo que são tratados autonomamente.

- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem cargos ou funções RIP	1 ponto
Cargos ou funções em Gabinetes de apoio aos membros do Governo, incluindo o apoio aos órgãos do Governo das Regiões Autónomas e demais órgãos de soberania	3 pontos
Titular de órgão de soberania ou de outros cargos políticos, a nível nacional ou regional	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse social (RIS)

(artigo 8.º):

- Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade sindical;
- Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem exercício de cargos ou funções	1 ponto
Exercício de funções a qualquer título, incluindo as de sindicalista	3 pontos
Exercício de cargos diretivos ou dirigente sindical	5 pontos

7. Resultado da avaliação final

A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, a escala qualitativa e quantitativa prevista no n.º 6 do artigo 50.º da citada Lei n.º 66-B/2007, pelo que o resultado global da Ponderação Curricular será expresso na escala de 1 a 5 a que correspondem as seguintes menções qualitativas e quantitativas:

Muito bom – de 4 a 5 pontos;

Bom – de 3,500 a 3,999 pontos;

Regular - de 2 a 3,499 pontos;

Desempenho Inadequado – de 1 a 1,999 pontos.